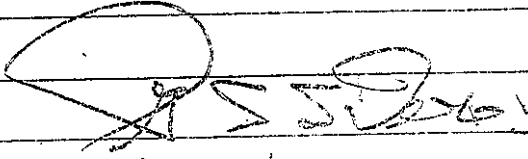


Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Projeto Municipal de Pessoal de Jovens, Estado de Minas Gerais, em 20 dias do mês de novembro de 2000

  
Antônio Júlio de Souza e Silva

Prezente Municipal

Lei 686/2.000

"Altera o Art. 2º, da Lei nº 607/96 e contém outras providências"

O Projeto Municipal de Pessoal de Jovens, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais por saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei nº 607/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de sua respectiva jurisdição, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão

deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora;
- III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - Dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V - Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - No município com mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental, assim como no Estado e no Distrito Federal, a composição dos membros do C.A.E. poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no Caput, obedecida a proporcionalidade ali designada.

§ 2º - Cada membro titular do C.A.E. terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º - Os membros e o Presidente do C.A.E., terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do C.A.E. é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º - Compete ao C.A.E.:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais, transmitido à conta do P.N.A.E.;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre os lares práticas higiênicas e sanitárias;

III - Recabar, analisar e remeter ao F.N.D.E. com parecer conclusivo as prestações de conta do P.N.A.E. encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na forma desta medida provisória.

6º - Deem prejuízo das competências estabelecidas nesta medida provisória, o funcionamento, a forma e o processo para as deliberações do C.F.E., bem como a dos demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do F.N.D.E.

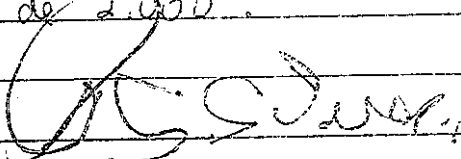
7º - Fica o F.N.D.E. autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma estabelecida pelo seu Regulamento Interno, comunicando o fato ao Poder Legislativo, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo C.A.E. no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 5 de junho de 2.000.

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de vitalidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do P.N.A.E., a ser disciplinado pelo F.N.D.E.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei em (em) vigor na data de sua publicação.  
Páreo Municipal de Pentral de junho, aos 04 dias do mês de dezembro de 2.000.

  
Antônio Juliano de Souza e Silva  
Prefeito Municipal